



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045360-61.2020.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante JUCIENE DE MELLO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51487

EDCL.N°: 1045360-61.2020.8.26.0576/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

EBTE. : JUCIENE DE MELLO MACHADO

EBDO. : BANCO DO BRASIL S/A

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS – Inexistem vícios no v. acórdão – Embargante que sequer menciona a efetiva existência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC - Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, apenas o reexame da matéria – Vedação – Vícios incorrentes – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 812/819, que, por votação unânime, afastada a preliminar arguida, negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta a embargante ter havido um equívoco na análise da documentação acostada aos autos. Alega que não há prova da suposta contratação. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos (fls. 01/05).

É o relatório.

Não há vícios no v. acórdão, tanto é que a embargante sequer menciona a efetiva existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos trazidos no art. 1.022 do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”**.

Caso o entendimento da embargante seja em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Desta feita, sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a hipótese é de rejeição dos embargos de declaração opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator